



## CONSTITUIÇÃO, MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Romulo Rhemo Palitot Braga  
Thiago Mota Maciel

### Resumo:

O presente artigo tem como escopo demonstrar os aspectos que fundamentam a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos casos de crimes ambientais. Apesar da controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência entre a responsabilidade penal, este artigo reúne argumentos que evidenciam a pertinência da aplicação de repressão às pessoas jurídicas em crimes ambientais. Busca-se abordar tal temática, face ao enorme número de crimes ambientais que ocorrem no Brasil e em todo mundo. Para tanto, serão analisados os direitos e institutos que estão dispostos na Constituição e na legislação brasileira, analisa-se o instituto da responsabilidade desenvolvendo o conceito de meio ambiente, espécies, bem como suas evoluções. Posteriormente, passa-se a delimitar os principais aspectos do instituto do crime ambiental, discorrendo suas espécies, e diferentes espécies de penalidades. Ao final, demonstra-se a questão da responsabilidade da pessoa jurídica e as hipóteses de penalidades e a possibilidade de aplicação dessas penas com o intuito de repressão aos crimes ambientais.

Palavras-chave: meio ambiente, responsabilidade penal, pessoa jurídica, crime ambiental, lei 9.605.

## CONSTITUTION, ENVIRONMENT AND THE CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITY IN ENVIRONMENTAL CRIMES

### Abstract:

This article aims to demonstrate the aspects that underlie the Criminal Liability of Legal Entities in cases of environmental crimes. Despite the existing controversy in doctrine and jurisprudence between criminal liability, this article brings together arguments that show the relevance of applying repression to legal entities in environmental crimes. It seeks to address this issue, given the huge number of environmental crimes that occur in Brazil and around the world. In order to do so, the rights and institutes that are provided in the Constitution and Brazilian legislation will be analyzed, the institute of responsibility will be analyzed by developing the concept of environment, species, as well as their evolutions. Subsequently, the main aspects of the environmental crime institute are delimited, discussing their species, and different types of penalties. At the end, it is demonstrated the question of the responsibility of the legal entity and the hypotheses of penalties and the possibility of applying these penalties in order to repress environmental crimes.

Keywords: environment; criminal liability; legal entity; environmental crime; law 9605

## INTRODUÇÃO



O artigo ora proposto tem como objetivo a elucidação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos de crimes ambientais sob o enfoque da valorização do Meio Ambiente proporcionado pelo constitucionalismo pátrio. Isso porque, no passado, tal entendimento já foi alvo de divergências na doutrina e na jurisprudência brasileira.

Ressalta-se que a controvérsia existente se baseou na aplicação da Teoria Tripartida do Delito onde é indispensável o elemento subjetivo do dolo ou culpabilidade para que houvesse a responsabilização penal do delinquente.

Cumpra esclarecer que este estudo tem como cerne fundamentar a responsabilidade do ente despersonalizado, de acordo com o adequado entendimento aplicado pela jurisprudência pátria no Supremo Tribunal Federal.

Tal posição é sustentada a partir de uma análise em conjunto de que o elemento volitivo do delito ambiental é inerente aos representantes com poder de comando da pessoa jurídica, cabendo a estes, cumulativamente, responder também pelo prejuízo causado pelas consequências danosas ao meio ambiente.

Destaca-se que esta temática foi escolhida em virtude da enorme ocorrência de crimes ambientais no Brasil e em todo mundo. Bem como pela previsão da legislação especial, lei 9.605 de 1998, assim como pelos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Inicialmente, serão tecidas as principais considerações acerca do instituto do meio ambiente a começar pelo conceito desta. Para tal definição, serão delimitados os pressupostos gerais deste instituto e a sua previsão jurídica.

Em seguida, serão demonstrados os avanços na proteção jurídica ao meio ambiente de maneira que culminará no estabelecimento inovador de Capítulo específico na Constituição de 1988 para guarda deste direito difuso.

E, por último, serão evidenciadas quais as hipóteses que trazem a responsabilidade da pessoa jurídica, bem como a caracterização de cada uma das consequências deste instituto, igualmente, serão discorridos os pontos relevantes que concernem ao instituto do crime ambiental.

Para tanto, a metodologia está pautada na revisão de literatura legislativa e doutrinária acerca do sistema de dupla imputação penal e também serão demonstradas as peculiaridades das espécies de penalidades elencadas na Lei nº 9.605/98.



## 1 MEIO AMBIENTE

Inicialmente é necessário conceituar o bem jurídico tutelado no Artigo 225 da Constituição Federal dispositivo o qual estabelece o direito para toda à coletividade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais torna obrigatório, não somente, para o Poder Público mas também para toda a sociedade o dever de defender e preservar para as futuras gerações.

Logo, de acordo com o texto constitucional, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito coletivo e difuso o qual deve ser protegido por todos os entes da sociedade, tanto públicos quanto privados, de acordo com os princípios e ditames do direito ambiental.

Apesar de haver a determinação da tutela do meio ambiente de maneira inovadora na Constituição Federal de 1988, haja vista que esta é a primeira Constituição brasileira a disciplinar isoladamente um capítulo exclusivo sobre o meio ambiente, não está contido nesse o conceito do referido direito coletivo, mas em legislação específica.

Cabe destacar, portanto, que o referido conceito está contido na Lei n.º 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define em seu Artigo 3º, inciso I, meio ambiente como " o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

No entanto, a conceituação doutrinária mais moderna realiza uma classificação mais abrangente do meio ambiente, haja vista que a Lei supracitada restringe-se a considerar só o aspecto dos recursos naturais, portanto abrange também as concepções de 1) meio ambiente artificial: ou seja as realizações que o homem opera no espaço onde vive; 2) meio ambiente cultural: ou seja o patrimônio de caráter histórico, paisagístico e arqueológico e 3) meio ambiente laboral ou do trabalho: ou seja a condição de saúde nos locais de trabalho.

É imperioso refutar a ideia de que meio ambiente seja só o conjunto natural o qual não sofreu alterações humanas tendo em vista que é perfeitamente possível o cometimento de crimes ambientais em qualquer um dos espaços acima classificados; servindo tal distinção, especialmente, para compreensão da amplitude do bem jurídico em comento.

Não obstante, é de grande valia relevar o conceito de meio ambiente defendido pelo doutrinador Carlos Frederico Marés:

“O meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem

introduzindo o ser humano assim, meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras-de-arte e os elementos subjetivos e evocativos como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos”. (MARES, Carlos Frederico. Bens culturais e proteção jurídica. Paraná: Juruá, 2005)

## 1.1 Dos avanços da proteção ao meio ambiente

A doutrina divide em três etapas os momentos de evolução da proteção ao meio ambiente: i) a colonização portuguesa do Brasil em 1500 até meados do século XX, ii) o início da República Brasileira o qual coincide com o surgimento do Código Civil de 1916 e iii) na década de 1970 momento em que há preocupação internacional sobre o tema na Conferência de Estocolmo.

Na primeira fase também conhecida como exploração ambiental desregrada levando-se em conta que não havia limite para a exploração, estima-se que aproximadamente 93% do Pau Brasil existente foi desmatado no período de colonização portuguesa. A referida ausência de regramento protetivo deve-se especialmente à relação precária de Portugal com o Brasil caracterizada como uma colonização de exploração.

O segundo momento de avanço da proteção ambiental no Brasil é denominado de fase fragmentária visto que a proteção de apenas alguns aspectos do meio ambiente sofrerá alterações enquanto que um número muito maior de direitos continuam estagnados. Cabe desta fase destacar a evolução do conceito de vizinhança o qual veio disposto no Artigo 554 do Código Civil de 1916 e que ampliou o conceito de vizinhança para a área até onde pudessem ser percebidos os efeitos nocivos do uso irregular da propriedade.

Enquanto, também disposto no Código Civil de 1916, no Artigo 584 surge a proibição de: "construções capazes de poluir ou inutilizar para uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente". Ou seja, a preocupação existente até esta fase se restringia aos recursos naturais propriamente ditos e não para a proteção e preservação do meio ambiente primando pelo desenvolvimento sustentável.

A partir da terceira fase marcada pela Conferência de Estocolmo de 1972, a primeira reunião internacional para o debate sobre o meio ambiente e desenvolvimento celebrada pela Organização das Nações Unidas na Suécia, ocorreu uma relativização da importância do



desenvolvimento econômico em detrimento da proteção ambiental.

Surge a partir daí o princípio que irá nortear as relações econômicas e ambientais até a atualidade: o da proteção ambiental atrelada a um desenvolvimento sustentável. Incumbe destacar que após vinte anos da Conferência de Estocolmo em 1972 foi celebrada na cidade do Rio de Janeiro em 1992 a Conferência RIO-92 a qual contou com a participação de 172 países promovendo a discussão sobre o desenvolvimento econômico sustentável atrelado à proteção ambiental.

Depreende-se deste princípio basilar, portanto, que é indispensável haver uma conciliação entre o desenvolvimento econômico e a utilização adequada das diversas riquezas do meio ambiente para que sejam preservadas para as futuras gerações. Este comprometimento vem expresso na Constituição de 1988 no seu Artigo 170, Inciso VI, inserido no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica.

## **1.2 Proteção Constitucional do Meio Ambiente**

Torna-se nítida a devida proteção que foi dada pelo Constituinte de 1988 ao meio ambiente, visto que além da garantia de ser um direito coletivo é também dever fundamental de todo cidadão zelar pelo meio ambiente; conforme garante o Artigo 5º, Inciso LXXIII.

Por meio da Ação Popular, disposta no comando legal acima, proposta por qualquer cidadão poderão ser anulados atos lesivos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural; mais um instrumento de proteção constitucional. Mesmo não estando disciplinado no capítulo exclusivo, a matéria demonstra visivelmente a importância atribuída pelo legislador.

Entre tantos outros instrumentos constitucionais urge ressaltar o disposto no Artigo 23, VI que determina ser competência de todos os entes - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em todas as suas formas. Ou seja, não há restrições quando se tratar de realizar preservação ambiental, sendo assim obrigação legal de toda a Administração Pública Direta da República Brasileira.

Portanto, por força de lei qualquer ausência injustificada de proteção da parte de qualquer um destes entes poderá ensejar reparação ambiental e aplicação de penalidades conforme será visto adiante.

## **1.3 A responsabilização penal da pessoa jurídica na Constituição de 1988**



Chega-se ao ponto principal de discussão deste trabalho a aplicação do direito penal quanto ao cometimento de crimes ambientais por pessoas jurídicas. Primordialmente, é cabível realizar uma breve digressão acerca do instituto da pessoa jurídica haja vista que trata-se de um ente fictício, ou seja, existe apenas em caráter jurídico. A formação da pessoa jurídica nada mais é que a associação das vontades em comum de determinados indivíduos que se unem para alcançar um objetivo singular.

Historicamente, manteve-se por muito tempo o princípio secular do direito “*societas delinquere non potest*” o qual explicitava a impossibilidade da responsabilização do ente coletivo. Apesar da previsão constitucional e da legislação específica, Lei nº 9.605 de 1998, alguns magistrados, ainda assim, não consubstanciaram o entendimento de que pudesse ser aplicada a Teoria tripartida do delito a estes entes coletivos.

Haja vista que a Teoria é composta por três requisitos interligados: a tipicidade ou seja a previsão legal do crime em lei conforme previsão do Artigo 1º do Código Penal de 1940; a antijuridicidade é a contrariedade com a norma jurídica previamente existente e a culpabilidade são as circunstâncias e aspectos relativos ao autor do delito; o juízo de valor atribuído à conduta pelo delinqüente.

No entanto, o debate, já ultrapassado, fundamentou-se no ideal de que a pessoa jurídica como ente jurídico não teria capacidade ou consciência valorativa, por esta vez excluindo o requisito essencial da culpabilidade e, não obstante, anulando o delito por ausência explícita de um dos seus requisitos obrigatórios de existência do crime na Teoria Tripartida do Delito.

O juízo de valor que o autor realiza sobre a conduta típica e antijurídica não poderia ser encontrado no ente fictício da pessoa jurídica; era o que justificavam os magistrados no passado para não aplicar a responsabilização penal das pessoas jurídicas. Entretanto, no julgamento do Recurso Especial nº 564960/SC houve a mudança crucial de entendimento para que fosse atingido o intuito da responsabilização das pessoas jurídicas pelos crimes ambientais:

“É incabível, de fato, a aplicação da teoria do delito tradicional à pessoa jurídica, o que não pode ser considerado um obstáculo à sua responsabilização, pois o direito é uma ciência dinâmica, cujos conceitos jurídicos variam de acordo com um critério normativo e não naturalístico” (STJ; RESP/SC - 564960, Rel.: Ministro Gilson Dipp, Julgado em 13/06/2005. p. 7)

A partir deste precedente da jurisprudência pátria o tema foi pacificado nos julgados futuros tornando-se alvo de debate de diversas pesquisas acadêmicas incluindo também o

tema da dupla imputação delitiva juntamente com a pessoa física detentora do elemento subjetivo volitivo do dolo, haja vista que este seria o requisito da culpabilidade faltante para aplicação da teoria tripartida do direito penal.

Portanto, após a análise das divergências dos entendimentos jurisprudenciais é preciso evidenciar que a responsabilização penal das pessoas jurídicas na Constituição de 1988 está prevista nos Artigos 173, §5º e no Artigo 225, §3º; contudo neste trabalho só será analisado o último. Tendo em vista que o Artigo 173, §5º trata da responsabilização em caso de crimes contra a ordem econômica ou contra a economia popular.

O Artigo 225, §3º prevê a possibilidade da responsabilidade das pessoas jurídicas no cometimento de atividades lesivas ao meio ambiente sujeitando, igualmente, a sanções penais e administrativas às pessoas físicas, somente aqueles que detenham poder de comando no ente jurídico, sem prejuízo algum da obrigação de reparar os danos causados.

Neste parágrafo é possível concluir que o legislador dedicou devida importância a reparação dos danos ambientais causados e não simplesmente a sua indenização, a qual seria classificada como uma penalidade administrativa, tendo em vista que o bem jurídico a ser tutelado seria o meio ambiente visando evitar qualquer forma de degradação independentemente do recebimento de indenização por eventuais danos.

Necessário lembrar que além da reunião de pessoas físicas também haverá um patrimônio em comum da personalidade jurídica o qual será considerado propriedade de todos os indivíduos para qualquer fim. No entanto, caso esteja constatado algum tipo de fraude cabe lembrar também a possibilidade do instituto da despersonalização da pessoa jurídica o qual serve de punição em caso de fraudes onde os indivíduos constituintes da sociedade poderão ter seus bens particulares atingidos para restituir danos causados pela pessoa jurídica.

#### **1.4 Da Aplicação da Pena**

Conforme preconizado no Artigo 3º da Lei 9.605 no caso de condenação do ente pessoa jurídica a autoridade competente observará algumas circunstâncias para a imposição e gradação da penalidade presentes no Artigo 6º da Lei em comento que estipula:

Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente



- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Inicialmente é preciso distinguir os elementos existentes no artigo supra citado dos dispositivos gerais do Código Penal de 1940, tendo em vista que em muito se assemelham com o caput do Artigo 59 do CP/40. Existem diferenças quanto a existência da gravidade do crime ambiental e suas consequências para a saúde pública; ou seja os malefícios trazidos para a sociedade.

Sobre a matéria leciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo, acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade especificamente nos crimes ambientais:

“O princípio da proporcionalidade determina que a pena não poderá ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Em outras palavras, a pena deve representar a medida da culpabilidade do autor. O princípio da proporcionalidade está relacionado à individualização da pena e ao princípio da culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF) e é imanente à cláusula do Estado Democrático de Direito (art. 1º). No que diz respeito aos crimes ambientais, vem traduzido nas penas aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com a natureza do agente (art. 225, § 3º, e art. 173, § 5º, da CF).” (FIORRILLO: 2012, pág. 46)

Impende relevar também a existência de antecedentes, especificamente, quanto ao descumprimento de legislação ambiental. Ou seja, há um objetivo de agravar a pena daqueles que já tem habitualidade de delinquir contra o meio ambiente e, portanto, contra a sociedade em caráter amplo e irrestrito.

Por último, no caso da aplicação de penalidade de multa será possível a gradação de acordo com a riqueza que a pessoa jurídica ostente. Deve-se esclarecer neste ponto que a Lei estabelece alguns limites ao pagamento desta, sendo fixados no artigo 18 da Lei em comento o qual dispõe:

A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Portanto, o legislador objetiva que as empresas não disponham do instituto do pagamento de multa como uma simples forma de burlar a lei penal ambiental, mas observando-se os valores da vantagem econômica em detrimento da degradação ambiental o valor da multa poderá ser triplicado com base no valor máximo estipulado segundo os critérios do Código Penal.

No entanto, não é esta a sanção que as pessoas jurídicas temem tendo em vista que como é constatado em diversos empreendimentos que não respeitam os limites da preservação ambiental estabelecidos em Lei há, previamente, a soma do valor da multa somado às despesas que as empresas terão embutido nos preços finais aos produtos a serem comercializados.

É imprescindível uma punição que reprima a atividade ilícita de degradação ambiental e não uma aplicação paliativa de multa. Embora esta matéria seja vista no item a seguir.

### **1.5 Da Finalidade das Penas**

O intuito almejado por qualquer punição é a repressão da atividade ilícita, e não somente, mas também uma finalidade educativa à sociedade por meio do exemplo dado com efetiva condenação a qual servirá para consagrar o ideal de justiça. Vejamos.

A pena é uma ação privativa estatal usada contra os indivíduos que desobedecem ao ordenamento jurídico vigente; por meio de uma ação ou omissão legal. No entanto, a doutrina estabelece distinções especiais quanto aos fins pretendidos pela aplicação da pena, sendo os principais: as Teorias Absolutas, Relativas, Mistas e Ressocializadora.

Inicialmente a Teoria Absoluta previu a retribuição do dano causado pelo delito ao delinquent, pela aplicação do monopólio da Jurisdição que o Estado traz para si com a solução e aplicação de penas nos casos de cometimentos de delitos. Logo, esta solução ficara com caráter ultrapassado tendo em vista que a compensação dos males não pode ser a única função da pena; tal teoria também é conhecida como da retribuição.

Trazendo inovações positivas quanto a finalidade da pena surge a Teoria Relativa lecionada por Luiz Flávio Gomes:

“o princípio da prevenção (diferentemente do que propugna a retribuição) olha para o futuro, isto é, a pena teria finalidade de evitar a reincidência ou novos delitos (do próprio agente ou de outras pessoas).” (GOMES: 2009, Pág. 472)



Logo, a respectiva teoria visa prevenir a criminalidade atingindo quem já delinuiu, por meio da ressocialização, e também junto aos criminosos em potencial, para que estes últimos sintam-se intimidados pelas consequências dos delitos e não cometam as infrações.

Ademais existe a Teoria Unitária ou Mista na qual ocorre uma fusão das ideias trazidas pelas duas Teorias acima expostas com o entendimento de que a pena, possui natureza retributiva, mas o seu objetivo não limita-se só a prevenção, mas também um conjunto de educação e reparação.

Cabe acrescentar sobre a Teoria Mista os ensinamentos de Luiz Regis Prado:

“O que se observa é que a ideia de retribuição jurídica, reafirmação da ordem jurídica – num sentido moderno e secular da palavra –, não desaparece, inclusive se firma como relevante para a fixação da pena justa que tem na culpabilidade seu fundamento e limite. De certa maneira, conjugam-se expiação (compensação da culpabilidade) e retribuição (pelo injusto penal).”

[...]

“De acordo com esse direcionamento, assevera-se que a pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade. Dessa forma, a retribuição jurídica torna-se um instrumento de prevenção, e a prevenção encontra na retribuição uma barreira que impede sua degeneração.” (PRADO: 2010, p. 519/520)

Mais recentemente vem surgindo a Teoria Ressocializadora visando a reinserção do condenado na sociedade após o cumprimento da pena, evitando-se a reiteração delituosa. A principal consequência desta finalidade da pena é de retirar o estigma e óbices à reinserção social do condenado.

Pela aplicação do artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal estão previstas como admissíveis as seguintes penas: privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.

A partir do surgimento da Lei 9.605/98 houve a regulamentação da responsabilização penal das pessoas jurídicas, cuja autorização já havia sido contemplada pela Constituição



Federal, adequando as penas já previstas para os entes coletivos, que serão analisadas a seguir.



## 1.6 Das Penas Aplicáveis às Pessoas Jurídicas pela Prática de Crimes Ambientais

Previstas especificamente no Artigo 21 da Lei nº 9.605 de 1998, o legislador previu sanções específicas para os entes personalizados aplicadas de acordo com a sua natureza. Nos termos do artigo supracitado as penas poderão ser aplicadas de maneira isolada, cumulativa ou alternativamente, sendo essas:

Art. 21. (...)

I - Multa;

II - Restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Neste artigo serão analisadas minuciosamente as penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Destarte a multa já ter sido citada alhures é preciso especificar os detalhes os quais não foram trazidos nos incisos do Artigo 21, tendo em vista que a legislação foi lacunosa neste ponto. Explico.

### 1.6.1 Pena de multa

A penalidade de multa será aplicada nos termos do Código Penal de 1940 com fundamento no seu artigo 60 o qual dispõe que:

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Portanto, ao magistrado fica adstrita a aplicação da pena de multa de acordo com a capacidade econômica do réu. Podendo esta ser triplicada, caso aplicada a penalidade no máximo for verificada a ineficácia face a situação econômica do réu. De igual forma também

está disposto no artigo 18 da Lei 9.605 a possibilidade de triplicar a multa em caso de ineficácia embora seja a multa aplicada no máximo.

No entanto, o critério de dias-multa aderido no artigo 49 do Código Penal é controverso quanto a sua aplicação aos crimes ambientais visto que leva em consideração o rendimento do condenado durante um mês ou um ano, dividindo-se o montante por 30 ou 365 dias.

Este dispositivo foi alvo de inúmeras críticas doutrinárias sendo necessário ressaltar a lição de Sérgio Salomão Shecaria que aduz:

“Melhor seria se o legislador houvesse transplantado o sistema de dias-multa do Código Penal para a legislação protetiva do meio ambiente, com as devidas adaptações, de modo a fixar uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa e não ao padrão de dias-multa contidos na Parte Geral do Código Penal.” (SHECARIA: 2003, p. 127)

Para solucionar esta problemática aduz Fausto Martins Sanctis:

“Para uma eficácia real desse tipo de pena, ele deve ser proporcional à importância da pessoa jurídica, à gravidade da infração cometida e aos benefícios esperados ou obtidos com esta, pois, caso contrário, não se chegaria a uma verdadeira prevenção criminal.

O montante da multa, muitas vezes, não é fácil de estabelecer. A gravidade da infração constata-se com a análise das consequências da conduta criminosa. Porém, a avaliação do dano causado torna-se extremamente penosa, mormente quando se percebe que a prática delituosa acarreta ofensa geral ao interesse público. Por exemplo, uma empresa que polua o ar dolosamente, atingindo milhares ou milhões de pessoas, provocaria uma lesão pública quase impossível de dimensionar.

Contudo, não existem maiores dificuldades para se verificar o tamanho da pessoa jurídica violadora da legislação criminal. De fato, o juiz, para a aplicação de uma multa eficaz, o que impõe a consideração da importância econômica do ente coletivo, verificará os documentos demonstradores de seu patrimônio.” (SANCTIS: 1999, p. 149/150)

Evidente existir uma certa discricionariedade ao Juízo tendo em vista que a análise quanto a eficácia da aplicação terá que ser feita de maneira não objetivamente prevista em



Lei. Mas, cabe considerar que a doutrina critica com razão este ponto lacunoso da lei pois o legislador perdeu a oportunidade de enquadrar a expressão “dias-multa”.

Muito embora a penalidade de multa tenha o elemento intrínseco da discricionariedade é preciso o respeito ao princípio basilar da proporcionalidade tendo em vista que uma penalidade aplicada muito aquém não seria eficaz para cumprir os propósitos da lei ambiental e tão pouco uma multa exacerbada também não seria útil ao cumprimento tendo em vista que poderia trazer uma forçosa demissão de empregos para a empresa que não conseguiria suportar o ônus do pagamento da referida penalidade.

Ou seja, em caso de descumprimento da legislação ambiental poderia ser aplicada multa diária proporcional à economia da empresa e a gravidade do delito ambiental.

Ademais, urge salientar que o legislador ambiental elencou a pena de multa como pena independente, caráter diferente do aplicado no Código Penal, o qual aborda a multa como uma espécie das penas restritivas de direito. Portanto, a aplicação razoável da pena de multa é meio eficaz para criar um juízo de reprovabilidade nos entes coletivos, evitando a prática de novas ações delitivas.

### 1.6.2 Penas restritivas de direitos

Conforme disposição do artigo 22 da Lei 9.605 as penas restritivas de direito aplicadas às pessoas jurídicas são:

Art. 22. As penas restritivas de direitos das pessoas jurídicas são:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Insta ressaltar que o legislador dispôs à pena de prestação de serviços à comunidade, caráter autônomo, distintamente do que estabelece o Código Penal. Haja vista que no diploma legal de 1940 há, acertadamente, a denominação de que a prestação de serviços à comunidade seja uma pena restritiva de direitos.

### 1.6.3 Suspensão total ou parcial de atividade

A referida pena poderá ser estabelecida quando a pessoa jurídica incorrer em desobediência às disposições regulamentares pertinentes ao meio ambiente. Paulo Affonso Leme leciona sobre a aplicação desta penalidade:

“A suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal. É pena que tem inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites.”  
(MACHADO: 2011, p. 792-793)

A suspensão poderá ser parcial ou total de acordo com a intensidade dos danos causados pela degradação. Na suspensão parcial, as atividades são suspensas de apenas um setor, por exemplo. Os critérios para a fixação da pena serão analisados pelo juiz conforme o caso concreto, determinando se a suspensão será em horas, dias ou semanas.

Importante relevar o entendimento da doutrina penal ambiental que aduz quanto à aplicação desta modalidade de pena deve-se, previamente, levar em consideração que só deverá ser aplicada em último grau ou em casos de extrema gravidade. Não obstante ao se constatar o abuso da atividade social com violação dos deveres legais, não é recomendada esta sanção, que irá suspender as atividades empresariais e poderá acarretar novos sérios prejuízos aos trabalhadores; não atingindo o propósito da Constituição e da Lei 9.605/98.

### 1.6.4 Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade

Impende enfatizar que esta é uma penalidade passível de ser aplicada contra ações de degradação de alta intensidade. Haja vista que atuam na origem do dano ambiental ou seja na interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade há a interdição de toda a atividade ilícita.



Cabe frisar o caráter temporário de tal penalidade a qual poderá atingir até 5 (cinco) anos no caso de crimes dolosos e 3 (três) anos sendo o caso crime culposos. Devendo ser respeitados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade pelo magistrado tendo em vista que esta penalidade poderá trazer prejuízos aos trabalhadores.

Sobre esta pena é válido realçar a lição de Paulo Afonso Leme Machado:

“A pena de interdição temporária de direitos aplicada à pessoa física tem outra redação (art. 10 da Lei 9.605/98). Parece-nos que, diante do silêncio da lei quanto ao prazo da vigência da interdição temporária de direitos para a pessoa jurídica, é razoável aplicar-se os prazos do referido art. 10.” (MACHADO: 2011, p. 793)

### **1.6.5 Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações**

A contratação com o Poder Público deve respeitar os princípios atinentes à Administração Pública e dentre estes merece máximo relevo o da Legalidade. Haja vista que empresas que ensejam no descumprimento da legislação ambiental estão desobedecendo a Lei e, ademais, não podem ter direito a manter um contrato com o Poder Público estando, concomitantemente, degradando o meio ambiente que é um direito difuso de toda a coletividade.

Logo, conforme a aplicação da pena prevista no artigo 22, inciso III, §3º, da Lei 9.605/98, a pessoa jurídica que desobedeça a lei ambiental fica impedida de contratar com o Poder Público, e ainda de participar nos processos licitatórios. Paulo Afonso Leme Machado (2011, p. 793) explica que:

“Este dispositivo tem como consequência o impedimento de a empresa condenada apresentar-se às licitações públicas. Ainda que a licitação seja anterior ao contrato com o Poder Público, não teria sentido no prazo da vigência da pena que uma empresa postulasse contrato a que não tem direito. O dinheiro público, isto é, o dinheiro dos contribuintes, só pode ser repassado a quem não age criminosamente, inclusive com relação ao meio ambiente.” (MACHADO: 2011, p. 793)

O intuito desta penalidade é atingido quando o ente jurídico condenado depende da contratação com o Poder Público para a maioria dos seus contratos, e mais uma vez é exigida a proporcionalidade do magistrado na aplicação da pena.

### **1.6.6 Pena de prestação de serviços à comunidade**

Prevista no artigo 23, e incisos, da Lei 9.605/98, existem as diferentes espécies de prestação de serviços à comunidade, quais sejam: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Verifica-se nesta pena, predominantemente, a finalidade ressocializadora haja vista que além de haver um estímulo ao cumprimento da norma protetiva ambiental ademais existe a ação benéfica ao ambiente anteriormente degradado. Ou seja, observa-se muito menos presente o caráter retributivo da pena através da aplicação de serviços à comunidade.

Fausto Martin de Sanctis leciona sobre essa penalidade:

“Sendo assim, a aplicação de uma sanção de prestação de serviços à comunidade, como, por exemplo, a doação mensal de certa quantidade de produtos fabricados a uma entidade assistencial, a utilização gratuita do maquinário social por uma entidade filantrópica durante um certo período de tempo, livraria o Estado de ter de executar uma sanção penosa de suspensão de atividades, e a pena alcançaria fins outros que não apenas da prevenção e ressocialização do ente coletivo.” (SANCTIS: 1999, p. 148)

Cabe salientar as características e conseqüências de cada modalidade de prestação de serviços, sendo assim: o custeio de programas e de projetos ambientais tem o intuito de gerar consciência ambiental no infrator e na sociedade em geral face os erros e danos causados, é uma forma de criar responsabilidade dos seus atos, visando a prevenção do meio ambiente para as gerações futuras.

Na execução de obras de recuperação de áreas degradadas é imprescindível a execução direta pela pessoa jurídica infratora, tendo em vista o atendimento do propósito legal, ou seja, a conscientização da proteção ambiental. Já na manutenção de espaços públicos traduz-se na obra de instituições e escolas, visando instruir a população de como preservar os



bens públicos juntamente com nosso bem ambiente. Por último, nas contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas há a assistência de entidades para financiar suas atividades de preservação ambiental.

Essas penalidades supracitadas de maneira distinta das demais previstas na Lei 9.605 tem o escopo de efetivar a recuperação danosa ao ambiente sem paralisar as atividades da pessoa jurídica, haja vista que poderia acarretar como consequência inúmeras demissões. Cabe citar o entendimento de Édís Milaré:

“A conveniência de se buscar na aplicação de penas na pessoa jurídica aquelas que prevêem a recuperação do ambiente lesado. A paralisação de atividades, por exemplo, atingiria, por via reflexa, o empregado, que não teve nenhuma responsabilidade no crime cometido pela empresa.” (MILARÉ: 1999, p.90)

## 2 A responsabilização penal da pessoa jurídica na Constituição de 1988

Após as devidas considerações sobre o direito tutelado e os regramentos legais cabe salientar que o conteúdo a ser analisado neste artigo, em específico, será a responsabilidade da pessoa jurídica em sentido amplo, seus requisitos, procedimentos e consequências penais para atingir os intuitos da Lei 9.605/98 e da Constituição de 1988.

Não obstante, a necessidade da supracitada digressão acerca do meio ambiente, conforme análise do Artigo 3º da Lei de crimes ambientais, é essencial a observação dos requisitos expressamente definidos em Lei para que sejam definidas a autoria e a punibilidade da conduta lesiva.

Está disposto no caput do artigo supracitado que serão necessário os seguintes elementos: (a) existência de infração penal; (b) infração cometida por decisão de representante legal ou contratual da pessoa jurídica, ou ainda de seu órgão colegiado; (c) no interesse ou benefício da sua entidade jurídica.

Percebe-se, portanto, a existência da qualificação do sujeito ativo em seus termos objetivos e subjetivos. Objetivamente no que tange a existência do cometimento de infração penalmente punível, além da determinação do sujeito ativo do delito ser, obrigatoriamente, detentor de poder de comando na empresa; sendo classificado pelo direito penal como um crime próprio. Cabe destacar que subjetivamente há o interesse, ou vontade, de aferição de benefício para a sua entidade.

Impende destacar neste íterim que os crimes chamados pela doutrina de autoria mediata, quando o autor se utiliza de uma outra pessoa como instrumento para cometer a infração, são perfeitamente possíveis. Desde que respeitado o elemento objetivo de que a infração seja cometida por autor com poder de comando; excluindo do rol empregados sem poder de decisão.

Prosseguindo, é imperioso esclarecer que a legislação brasileira adotou a imputação dúplice no cometimento dos crimes ambientais. Em virtude de que a condenação da pessoa jurídica nada impede, nem muito menos depende, a condenação da pessoa física responsável pela tomada de decisões as quais resultaram em atividades lesivas ao meio ambiente.

Ademais, em respeito ao princípio da legalidade do direito penal está disposto no parágrafo único do Artigo 3º da lei em comento que:

Art. 3, P.U. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Logo, é forçoso lembrar que os crimes cometidos contra o meio ambiente atingem direito difuso e coletivo e por esta razão merecem a máxima guarda a ser conferida pelo legislador. Sobre a definição do sistema da dupla imputação leciona Sérgio Salomão Shecaira:

“A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, o que demonstra a adoção do chamado sistema de dupla imputação. ‘Sistema de dupla imputação’ é o nome dado ao mecanismo de imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas físicas que contribuírem para a consecução do ato.”

(...)

“Nosso legislador deixou clara a intenção de persecução penal a todos os entes, quer individuais, quer coletivos, envolvidos no delito ecológico.”

(SHECAIRA: 1999, pág. 11).

Consustanciando o entendimento da doutrina majoritária atual de que a responsabilização da pessoa jurídica estaria desvinculada da pessoa física, o Informativo nº 714 do STF, de 5 a 9 de agosto de 2013, publicou o seguinte entendimento do STF:



"É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/1998, art.º 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. (...) No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabeleceria por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. (RE 548.181, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 6-8-2013, Primeira Turma, Informativo 714) (STF, 2014)"

Logo, extrai-se do enunciado do Informativo do Colendo Supremo Tribunal Federal que a condenação do ente pessoa jurídica independe da condenação das pessoas físicas detentoras do poder de decisão, não sendo caracterizada como condição necessária para a existência do crime ambiental e muito menos para o prosseguimento da persecução penal.

Por último compete evidenciar que, a aplicação de sanções penais tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica não configura *bis in idem*, mas compreende a aplicação de pena às duas pessoas distintas coexistentes. Cabe frisar que o objetivo fundamental é a aplicação correta da justiça, punindo tanto a pessoa jurídica, quanto aqueles que agiram sob seu respaldo, com o fim de favorecer a pessoa jurídica, através de uma conduta comissiva ou omissiva prejudicial ao meio ambiente.

## CONCLUSÕES

O presente artigo abordou os fundamentos que sustentam a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos casos de crimes ambientais, em virtude das divergências doutrinárias e



jurisprudenciais existentes no passado prezando pelo desenvolvimento sustentável.



Para tanto, foram discorridos os aspectos relevantes acerca do instituto do meio ambiente, dentre os quais se destacam, o conceito, as espécies, e as evoluções na proteção jurídica.

Observou-se que a controvérsia existente com relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica era decorrente da ausência do liame volitivo do ente despersonalizado. Também conhecido como culpabilidade no âmbito da Teoria Tripartida do Delito.

Diante disso, ficou constatado que a responsabilidade penal da pessoa jurídica necessitava da demonstração de dolo que restou caracterizado com a responsabilidade dos integrantes da pessoa jurídica que detinham poder de comando; entendimento aceito por toda jurisprudência.

Demonstrou-se, ainda, que há casos os quais são constatadas fraudes nas ações realizadas em detrimento da pessoa jurídica por parte de seus associados e que assim atraem o instituto da desconsideração da personalidade jurídica ensejando na responsabilidade cabível dos indivíduos os quais deverão responder pelos atos ilícitos praticados pela sociedade.

Em seguida, foi delineada a matéria relativa ao instituto do crime ambiental, através do estudo do sistema da dupla imputação penal e pela indicação das diversas espécies de penalidade da pessoa jurídica no cometimento de crimes contra o meio ambiente.

Tecidas estas considerações que sustentam o tema em questão, foi feita uma análise na legislação, Lei 9.605 de 1998, com o escopo de dar ainda mais consistência ao posicionamento defendido da responsabilização penal da pessoa jurídica.

Destarte, restou evidenciado que nas situações de maior gravidade é imprescindível exercer uma penalidade eficaz que se enquadre com a proporção dos danos sofridos pelo meio ambiente. Sendo assim, quanto maior a gravidade do delito torna-se cabível a aplicação de responsabilidades mais rigorosas.

Isto posto, depreende-se que todo o estudo teve como cerne trazer o posicionamento da responsabilidade dos danos ambientais que mais favoreçam o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e a sociedade como um todo, pelas razões acima expostas.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 22 julho. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivi](http://www.planalto.gov.br/ccivi)



[l\\_03/leis/L6938cons.htm](#).> Acesso em: 20 julho. 2022.



\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605cons.htm)> Acesso em: 20 julho. 2022.

\_\_\_\_\_. **Código Penal de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 julho. 2022..

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais**. São Paulo-SP. Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais – Comentários à Lei 9.605/98**. São Paulo: RT, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme; **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo-SP. Malheiros, 2002.

MARÉS, Carlos Frederico. **Bens culturais e proteção jurídica**. Paraná-PR. Juruá, 2005

MILARÉ, Edis. **Direito do Meio ambiente**. 4ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: doutrina, jurisprudência, legislação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo-SP. Revista dos Tribunais, 2001.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, São Paulo: Saraiva, 1999

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e nossa recente legislação. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo-SP. Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Criminal. Crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do em coletivo. Possibilidade. **Resp. nº 564960**. Recorrente Ministério Público de Santa Catarina e Recorrido Auto Posto 1270 LTDA-ME. Relator Ministro Gilson Dipp. 13 de junho de 2005. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=564960&&b=ACOR&p=false&l=10&i=8>>. Acesso em: 20 julho. 2022